



LEI MUNICIPAL N.º 2440/2025

Autoriza e disciplina o envio a protesto extrajudicial e a inclusão nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito das Certidões de Dívida Ativa (CDA) tributária e não tributária do Município de Santa Tereza do Oeste, suas autarquias e fundações públicas, estabelece procedimentos administrativos correlatos, dispõe sobre custas e emolumentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) relativas a créditos tributários ou de outra natureza inscritos e vencidos.

§ 1º. Integram o valor protestado o principal, os juros, a multa, a atualização monetária e os encargos legais.

§ 2º. O protesto será lavrado no Tabelionato de Protesto da comarca competente, inclusive por meio eletrônico, observadas as normas do Provimento CNJ n.º 87/2019.

§ 3º. Para os fins desta Lei, considera-se Certidão de Dívida Ativa o documento expedido pela autoridade competente após a regular inscrição do crédito em dívida ativa, revestido dos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º. Poderão ser encaminhados a protesto os créditos inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários, definitivamente constituídos e exigíveis, inclusive decorrentes de: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e taxas correlatas; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive ISS retido; Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); Taxas, contribuições de melhoria e contribuições especiais municipais; Multas tributárias e não tributárias; Créditos de natureza contratual, indenizatória ou de ressarcimento ao erário; Demais créditos legalmente inscritos em dívida ativa.

§ 1º. Fica facultado ao Poder Executivo, por ato do Chefe do Poder Executivo ou da Procuradoria-Geral do Município (PGM), estabelecer valores mínimos e máximos, critérios de materialidade, tempo de atraso e segmentação por espécie tributária para fins de priorização do protesto.

§ 2º. Créditos garantidos por depósito integral ou parcelamento vigente não serão encaminhados a protesto enquanto perdurar a garantia ou a regularidade do parcelamento.

§ 3º. Créditos, objeto de discussão judicial, poderão ser encaminhados a protesto mediante prévia análise jurídica da PGM, desde que inexistir decisão judicial suspendendo a exigibilidade.



CAPÍTULO II – DO ENCAMINHAMENTO A PROTESTO

Art. 3. O encaminhamento da CDA ao Tabelionato de Protesto dar-se-á mediante remessa eletrônica ou física do título, acompanhado das informações mínimas exigidas em norma da Corregedoria-Geral de Justiça e da Central de Protestos.

§ 1º. A CDA deverá conter todos os requisitos legais, inclusive o número do processo administrativo ou lançamento, identificação do sujeito passivo e corresponsáveis, valor originário, acréscimos legais discriminados e data da inscrição.

§2º. Poderá ser emitida CDA eletrônica assinada digitalmente por autoridade competente, com certificação ICP-Brasil ou padrão aceito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 4. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – Selecionar os créditos elegíveis;

II – Expedir e assinar digitalmente as CDAs;

III – Encaminhá-las ao Tabelionato de Protesto, preferencialmente via CENPROT;

IV – Acompanhar a regularização e ordenar a baixa do protesto.

Art. 5º. Previamente ao encaminhamento a protesto, o Município poderá, por ato normativo, instituir fase de notificação administrativa prévia ao devedor, concedendo prazo não inferior a 10 (dez) dias para pagamento ou regularização, facultada a comunicação por meios eletrônicos, SMS, e-mail, portal do contribuinte ou AR postal.

§ 1º. A ausência de notificação prévia não invalida o protesto, quando observados os requisitos legais.

§ 2º. Havendo parcelamento solicitado dentro do prazo de notificação, suspende-se o encaminhamento, condicionada a adimplência das parcelas.

Art. 6º. Recebida a CDA, o Tabelionato observará o procedimento previsto na Lei nº 9.492/1997: intimação do devedor; prazo legal para pagamento; lavratura do protesto; registro; e demais atos cartorários.

Art. 7. Para fins de intimação cartorária, considera-se endereço válido aquele constante dos cadastros municipais, sem prejuízo da utilização de outros elementos de localização previstos em norma cartorária.

CAPÍTULO III – DOS EFEITOS DO PROTESTO

Art. 8º. O protesto da CDA comprova a inadimplência do devedor, constitui-o em mora e autoriza a inclusão de seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito, observada a legislação aplicável.

Art. 9º. O protesto extrajudicial da CDA interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr na forma da legislação aplicável, observado, quando for o caso, o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e demais normas correlatas.



Art. 10. Os emolumentos e demais despesas cartorárias decorrentes do protesto correrão exclusivamente às expensas do devedor, conforme art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.492/1997.

Art. 11. O pagamento integral do débito, inclusive custas e emolumentos, ensejará a baixa do protesto, mediante comunicação do Tabelionato, dispensada a apresentação física da CDA quando o fluxo for eletrônico.

Art. 12. Quitado integralmente o débito ou formalizada qualquer modalidade de regularização fiscal prevista em lei municipal – inclusive parcelamento incentivado, anistia, remissão, transação tributária ou programas de regularização –, e comprovado o pagamento das custas e emolumentos cartorários pelo devedor, a Procuradoria-Geral do Município providenciará o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. O devedor deverá protocolar, junto à Procuradoria-Geral do Município, os comprovantes de:

- I – Pagamento integral do débito ou adesão ao instrumento jurídico de regularização (termo de transação, termo de parcelamento, ato concessivo de anistia/remissão, etc.);
- II – Recolhimento dos emolumentos e demais despesas de cartório, nos termos da Lei Federal n.º 9.492/1997.

§ 2º. Recebida a comprovação referida no § 1º, a Procuradoria-Geral do Município requererá o cancelamento do protesto ao Tabelionato competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. A rescisão, revogação ou inadimplemento das condições estabelecidas na transação, parcelamento ou outro benefício fiscal restabelecerá a exigibilidade integral do crédito, facultando ao Município a adoção de novo protesto, independentemente de nova notificação prévia, sem prejuízo da execução fiscal.

§ 4º. Na hipótese de remissão ou anistia concedidas de ofício e que impliquem extinção total do crédito, o cancelamento do protesto dependerá igualmente da comprovação do pagamento dos emolumentos pelo devedor, ressalvadas as hipóteses legais em que tais despesas sejam de responsabilidade do Município.

Art. 13. Durante o prazo de 3 (três) dias contado da intimação expedida pelo Tabelionato de Protesto, caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito objeto do apontamento, e apresente o comprovante de pagamento à Procuradoria-Geral do Município (PGM), esta adotará as seguintes providências:

I – Se ainda não lavrado o protesto, solicitará de imediato a retirada do apontamento e a sustação do protesto por pagamento;

II – Se já lavrado o protesto por razões operacionais na mesma data da quitação, requererá o cancelamento do protesto por pagamento.

§ 1º. Considera-se válido, para fins deste artigo, o comprovante de pagamento com autenticação bancária ou verificação eletrônica; nos casos de PIX/TED/DOC, admitir-se-á o comprovante contendo o identificador da transação.

§ 2º. O devedor permanece responsável pelo pagamento dos emolumentos e despesas devidas ao serviço extrajudicial, observado o disposto na Lei nº 9.492/1997 e na tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado.



§ 3º. O pagamento parcial não enseja a retirada do apontamento ou o cancelamento do protesto, salvo se o saldo remanescente for integralmente quitado no mesmo prazo; persistindo saldo devedor, o protesto seguirá quanto ao valor restante.

Art. 14. O protesto não obsta a propositura ou a continuidade de execução fiscal, que poderá ser ajuizada a qualquer tempo.

§ 1º O protesto de CDA constitui meio extrajudicial de cobrança, de prova de inadimplência e de preservação do crédito fazendário, não excluindo nem condicionando: a adoção de medidas administrativas de cobrança; a celebração de transação, parcelamento ou programa de regularização fiscal; o ajuizamento de execução fiscal, quando conveniente e oportuno; a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, quando cabível na forma da lei.

CAPÍTULO IV – DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E RESPONSABILIDADES

Art. 15. O envio das CDAs a protesto será realizado sem adiantamento de emolumentos pelo Município, os quais serão de responsabilidade do devedor, na forma da legislação estadual que regula os serviços notariais e de registro.

§ 1º No caso de cancelamento do protesto por erro imputável ao Município, as custas e emolumentos serão suportados pelo erário municipal.

§ 2º Em caso de pagamento do débito diretamente ao Município antes da lavratura do protesto, caberá ao contribuinte comprovar o adimplemento para evitar o registro; sobrevindo o protesto por ausência de comunicação tempestiva, as partes seguirão as regras previstas em regulamento.

§ 3º Regulamento poderá prever convênio de faturamento mensal consolidado entre Município e Tabelionato para fins de controle contábil das custas suportadas em hipóteses excepcionais.

CAPÍTULO V – DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC e congêneres, para fins de negativação e repercussão no score de crédito.

§ 1º. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal desta lei complementar municipal.

§ 2º. A inscrição dependerá de prévia notificação ao devedor, concedendo-se prazo mínimo de 10 (dez) dias para pagamento, parcelamento ou impugnação administrativa.

§ 3º. As informações encaminhadas deverão ser objetivas, claras, verdadeiras e limitadas ao necessário para a finalidade de proteção ao crédito, vedada a divulgação de dados excessivos ou sensíveis.

§ 4º. As informações negativas não poderão permanecer nos cadastros por período superior a 5 (cinco) anos, contados do fato gerador que motivou a inscrição.

§ 5º. Liquidado o débito, firmado parcelamento ou concedido benefício que extinga ou suspenda a exigibilidade do crédito, o Município deverá comunicar, em até 5 (cinco) dias



úteis, a baixa da restrição junto aos referidos órgãos, cabendo ao devedor suportar eventuais custos operacionais exigidos pela entidade mantenedora do cadastro, quando aplicável.

§ 6º. O Poder Executivo poderá criar e manter cadastro interno de inadimplentes (CADIN municipal), sem prejuízo da inscrição nos bancos de dados privados, desde que atendidos os princípios da publicidade, transparência, finalidade e necessidade.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando, no mínimo:

- I** – Critérios objetivos de seleção de créditos;
- II** – Fluxo eletrônico com o cartório;
- III** – Modelos padronizados de notificação;
- IV** – Controles internos e indicadores de desempenho.

Art.18. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.492/1997, a Lei nº 6.830/1980, o Código Tributário Nacional, o Código Civil, a legislação estadual de emolumentos e os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de outubro de 2025

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal